

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**WILSON DE FREITAS MONTEIRO**

**HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-514-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)**

### **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

---

#### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosendal, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>ª</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School



**O USO DA TECNOLOGIA EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE PARA  
CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO**

**THE USE OF TECHNOLOGY FOR THE BENEFIT OF SOCIETY TO FULFILL  
PENALTY IN THE SEMI-OPEN REGIME**

**Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>**  
**Diego Luiz Castro Silva <sup>2</sup>**  
**Heron Ferreira da Silva <sup>3</sup>**

**Resumo**

O objetivo desta pesquisa é o de analisar a utilização da tecnologia no cumprimento de pena no regime semiaberto e verificar se ela pode ser salutar à sociedade, contribuindo mais do que métodos tradicionais. A metodologia utilizada foi o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que o uso de tornozeleiras eletrônicas pode ser utilizado de forma segura e que essa tecnologia pode ser utilizada em favor da ressocialização dos presos, preservando os direitos humanos e beneficiando a sociedade.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Regime semi-aberto, tecnologia, tornozeleira eletrônica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this research is to analyze the use of technology in serving sentences in the semi-open regime and to verify if it can be healthy for society, contributing more than traditional methods. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical and as for the ends, qualitative. It was concluded that the use of electronic anklets can be used safely and that this technology can be used in favor of the rehabilitation of prisoners, preserving human rights and benefiting society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Semi-open regime, technology, electronic anklet

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito pela UNISA/Itália; Pós doutor pela EDDHC/MG; Doutor em Biodireito pela UNILIM /França. Prof. Adjunto da UFAM e da UEA.

<sup>2</sup> Mestrando pela UEA no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos Defensor Público do Estado do Amazonas.

<sup>3</sup> Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Pós-graduado em Direito do Estado e em Administração Pública (Fundação Trompowsky). Bacharel em Direito. Delegado de Polícia Civil.

## INTRODUÇÃO

A Execução Penal no âmbito do direito brasileiro instituiu o sistema progressivo de cumprimento de pena, passando o preso para regime menos rigoroso quando cumpridos requisitos, objetivo (tempo de pena) e subjetivo (conduta carcerária), determinados em lei.

Sobre o sistema progressivo de cumprimento de pena, esclarece o Professor Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 97-98):

A essência desse sistema consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um dos privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar o recluso reincorpora-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e preparação para futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes alburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir, significativamente, o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

Notadamente, a utilização do sistema progressivo na execução penal contribui para a reinserção da pessoa presa ao convívio social, uma vez que alcançados critérios objetivos e subjetivos vai passando de um regime mais gravoso de cumprimento de pena para outro mais brando até que seja definitivamente integrado à sociedade.

Os regimes de cumprimento de pena no ordenamento jurídico brasileiro são o fechado<sup>1</sup>, o semiaberto e o aberto<sup>2</sup>. O objetivo da pesquisa concentrar-se-á no regime semiaberto, com o intuito de analisar o uso da tecnologia como substituição à atual forma de cumprimento de pena deste regime, que conforme estatuído em lei, deverá ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar<sup>3</sup>. O problema da pesquisa está no seguinte questionamento: Qual o impacto do uso da tecnologia para o preso e para a sociedade no cumprimento de pena no regime semiaberto?

Nesse contexto, a pesquisa se justifica por verificar como a utilização da tecnologia pode ser benéfica para a observância dos direitos humanos referente à pessoa presa, visto que contribuirá para um cumprimento de pena mais humanizada, bem como para a sociedade que terá certeza que o preso está sendo monitorado durante 24 horas por dia e com tempo determinado para realização de atividades que sejam relevantes para a sua ressocialização.

---

<sup>1</sup> Art. 87 da Lei de Execução Penal. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

<sup>2</sup> Art. 93 da Lei de Execução Penal. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

<sup>3</sup> Art. 91 da Lei de Execução Penal. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.



**OBJETIVO:** Analisar a utilização da tecnologia, através do monitoramento do apenado por tornozeleira eletrônica, como método alternativo ao cumprimento de pena no regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar. Verificar os benefícios da utilização dessa tecnologia frente à superlotação carcerária e à contribuição com a ressocialização.

**METODOLOGIA:** A metodologia utilizada foi a do método indutivo. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

## **1 - O PROBLEMA DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA**

O sistema carcerário é objeto de preocupação da sociedade ao longo do tempo. Isso se dá em razão do constante desrespeito às normas de direitos humanos, o que levou o Supremo Tribunal Federal, na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 347, a reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, decidindo da seguinte maneira:

**CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO.** Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. **SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO.** **Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.** FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 – grifo nosso)

As prisões brasileiras vivem abarrotadas, sendo consideradas verdadeiros depósitos de presos e de evidentes violações aos direitos humanos. A falta de vagas e o excesso de indivíduos na cela não é característica exclusiva do regime fechado de cumprimento de pena, mas também pode ser observada no regime semiaberto. O regime semiaberto parece ser mais interessante na

recuperação e reafirmação da cidadania e dignidade do preso. Nesse sentido, Pozzetti, Escamilla e Morais (2020, p. 514) destacam que:

O conceito de Direitos Humanos, segundo a ONU, “são garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. Percebe-se que a própria essência do conceito está atrelada a “dignidade humana”, de modo que muitos doutrinadores conceituam dignidade humana como se fosse sinônimo de direitos humanos.

A superlotação carcerária é fator fundamental para o desencadeamento de inúmeros problemas, dentre os quais, está situada a questão da segurança dos presos, tendo em vista que o Estado é o responsável pela tutela da integridade física deles.

A título de exemplo, pode ser citado o massacre ocorrido no sistema penitenciário amazonense, mais especificamente na cidade de Manaus, que culminou na desativação da unidade de cumprimento de pena do regime semiaberto (COMPAJ-SEMIABERTO), pois, segundo informações expedidas pelo Governo do Estado do Amazonas, a população carcerária localizada no referido regime deu apoio à rebelião iniciada na unidade prisional de regime fechado (COMPAJ –FECHADO), abrindo passagem através da muralha que dividia os dois regimes, adentrando ao regime fechado com armas, granadas e outros objetos utilizados pelos rebelados. (CNMP, 2019).

Além do problema da segurança nas unidades prisionais superlotadas, tem-se ainda a questão sanitária. Já era sabido que o amontoado de pessoas em um espaço pequeno e insalubre poderia ocasionar várias doenças, mas com o advento da pandemia da COVID-19, uma enfermidade com taxa de letalidade alta, o problema ficou evidente, tornando o desencarceramento ainda mais necessário.

Estes problemas enfrentados e não solucionados nas unidades prisionais acarretam na ineficácia da ressocialização da pessoa presa. Como bem salienta Luciano Pereira (2017, p.169):

Evidenciado pela superpopulação carcerária e pela incapacidade do Estado em cumprir com os objetivos da ressocialização dos indivíduos transgressores de infrações penais, o sistema prisional brasileiro torna-se incerto e, por seu turno, cria-se um ciclo de violações múltiplas de direitos humanos, dificultando a reintegração do egresso à uma vida social plena. Assim sendo, transparece a incapacidade estatal de cumprir com os seus objetivos diante da sanção penal.

## **2 - A TECNOLOGIA ADAPTADA AO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA**

O cumprimento de pena no regime semiaberto ocorre em uma colônia agrícola, industrial ou similar, onde o apenado poderá trabalhar *intramuros* ou *extramuros* ou frequentar cursos, recolhendo-se, após tais atividades, em suas celas.

Nesse diapasão, com o fim de combater a ineficiência do Estado quanto à observância de regras básicas de direitos humanos, tais como segurança e questões sanitárias, propõe-se a utilização da tecnologia para desafogar o regime semiaberto, sem descuidar dos cuidados com a fiscalização dos presos, uma vez que para isso adotar-se-ia o monitoramento eletrônico com o recolhimento domiciliar.

Assim, o uso da tecnologia seria em prol tanto do preso, que poderia desenvolver atividades, seja curso de qualificação ou trabalho, em horário de expediente pré-determinado, contribuindo para sua ressocialização, quanto para a sociedade, uma vez que o apenado estaria sendo fiscalizado pelo Estado por 24 horas, já que o monitoramento eletrônico possibilita o acesso a sua localização pela tecnologia do Global Positioning System – GPS, o que não deixa de se constituir em uma medida de privação de liberdade ao indivíduo.

Essa constante fiscalização se coaduna com um dos efeitos mais importantes do panoptismo, segundo Foucault (2014, p. 195):

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. (...) Por isso Bentham colocou que o princípio devia ser visível e inverificável. (...) o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo.

O apenado sabe que está sendo monitorado e isso não traz a sensação de liberdade. Além disso, qualquer tentativa de violação de perímetro, bem como de rompimento do monitoramento eletrônico é imediatamente comunicado à central de operações, o que pode implicar em uma regressão do apenado ao regime fechado.

Importante salientar que o uso da tecnologia é também uma questão de economia, pois o Estado deixaria de gastar com a alimentação, vestuário, energia e etc para a manutenção da pessoa presa, reduzindo-se a verba destinada para a rubrica prisional. Consoante matéria exibida no portal do Correio Brasiliense (2020), enquanto cada detento custa aos cofres públicos cercar de R\$ 2.000,00 por mês, a tornozeleira eletrônica custa, em média, R\$ 540,00 por mês.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática que movimentou essa pesquisa foi a de se verificar qual o impacto do uso da tecnologia para o preso e para a sociedade no cumprimento de pena no regime

semiaberto. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou os posicionamentos doutrinários e a legislação

A partir das reflexões sobre o tema, verificou-se que essa tecnologia pode ser bastante útil para mitigar os problemas existentes no âmbito prisional. É evidente que o modelo de prisão que prevalece nos dias atuais não trouxe muito retorno nem para o preso, nem para a sociedade.

Nesse sentido, a substituição das unidades prisionais onde estão alocados os apenados do regime semiaberto pelo monitoramento eletrônico com o uso de tornozeleira pode contribuir sobremaneira para o controle e segurança do sistema carcerário, bem como para a ressocialização do preso, uma vez que terá acesso a mais oportunidade de empregos e participação em cursos, sendo tudo isso revertido, ao final, também para a sociedade.

Por fim, destaca-se que o Estado economizará, haja vista que não haveria mais custos com alimentação, vestuário, produtos de higiene que necessariamente deveriam ser fornecidos à pessoa encarcerada, sendo a tornozeleira eletrônica um meio de fiscalização do cumprimento de pena muito mais barato ao Estado.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório de Visitas Prisionais: Amazonas,** 2019. Disponível em: [https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/setembro/Relat%C3%B3rio\\_de\\_Visitas\\_Prisionais\\_-\\_Amazonas\\_-\\_Final\\_-\\_Ok.pdf](https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/setembro/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_-_Amazonas_-_Final_-_Ok.pdf). Acesso em: 29 jun. 2021.

CORREIO BRASILIENSE. **Uso de tornozeleiras eletrônicas levata discussões e especialistas apontam limite.** Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/11/4886088usodetornozeleiraseletronica\\_slevantadiscussoeseespecialistasapontamlimites.html#:~:text=Cada%20detento%20custa%20](https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/11/4886088usodetornozeleiraseletronica_slevantadiscussoeseespecialistasapontamlimites.html#:~:text=Cada%20detento%20custa%20)

aos%20cofres,boa%20alternativa%E2%80%9D%2C%20completa%20Miranda. Acesso em: 04 de mai. 2022.

FABIANA. **Retorno do panoptismo: monitoração eletrônica para penas alternativas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5384, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63772>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos – RIDH , Bauru, 2017, v . 5, n. 1, p. 167 - 190. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206> Acesso em: 22 abr. 2022.

POZZETTI, Valmir César; ESCAMILLA, Ana Célia da Silva e SILVA. Fredson Bernardo da. **OS DIREITOS HUMANOS DO POLICIAL MILITAR EM CONTEXTO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.** Revista Percurso - ANAIS DO X CONBRADEC vol.06, n°.37, Curitiba, 2020. pp. 510-52. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/5344/371373264>, consultada em 10 mai. 2022.

VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisa inconstitucional. Belo Horizonte: Editora D'Plácido 2019.